



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 778  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 8

**PROCESSO Nº 5361/2019**

**RELATÓRIO TÉCNICO N.º 056/20 – CGM**

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO  
- SEMIU.**

**ASSUNTO: TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE RECAPEAMENTO  
ASFÁLTICO NO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR-MA.**

**REGULARIDADE**

**EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. OBRA PÚBLICA. TOMADA DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. 1.** Análise de regularidade dos procedimentos e atos praticados com fulcro na Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes a matéria. **2.** Modalidade: Tomada de Preços, consoante art. 22, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos, para contratação de Empresa Especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico no município de Paço do Lumiar/MA. **3.** Legalidade dos atos praticados, bem como confirmação da modalidade técnica adotada para a presente licitação.

**À Comissão Permanente de Licitação,**

**1) Relatório**

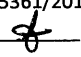
Versam os presentes autos do processo administrativo nº 5361/2019, de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, para contratação de empresa especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico no município de Paço do Lumiar/MA.

**Os autos foram instruídos, sequencialmente, com os seguintes documentos:**

- 1) Certidão de Autuação de Processo Administrativo (fl. 02);
- 2) Cópia da Portaria nº 1069/2017 e publicação no DOM em 08/11/2017, nomeando Cleiciane dos Santos Costa para Chefe da Divisão de Protocolo (fls. 03/05);
- 3) Ofício 466/2019-GAB/SEMIU (fls. 06/07);
- 4) Cópia da Portaria nº 326/2018 e publicação no DOM em 03/03/2018, nomeando Walburg Ribeiro Gonçalves Neto para exercer o cargo em comissão de



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 448-V  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, Transporte e Trânsito do Município de Paço do Lumiar/MA (fls. 08/11);

5) Folha de rosto do Projeto Básico de engenharia Recapeamento Asfáltico (fl.12);

6) Projeto Básico de engenharia Recapeamento Asfáltico e seus anexos (fls. 13/122);

7) Contrato de repasse nº 844742/2017/MCIDADES/CAIXA, Processo nº 2654.1039443-91/2017, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela CAIXA e o município de Paço do Lumiar/MA (fls. 123/135);

8) Tabela com itens de relevância (fl.136);

9) Projeto básico em mídia CD-ROM (fl. 137);

10) Despacho oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, encaminhado à Divisão de Gestão de Compras e Gerenciamento de Preços para realização de pesquisa de preço e demais providências (fl. 138);

11) Cópia da publicação no DOM da Portaria nº 808, que dispõe sobre a nomeação de Jamesson Barbosa Malheiros da Silva para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Planejamento e Articulação Governamental do município de Paço do Lumiar (fls. 139/140);

12) Resposta da Divisão de Compras e Gerenciamento de Preços (fl. 141);

13) Cópia da Portaria nº 790/2019 e publicação no DOM em 16/08/2019, que dispõe sobre a nomeação de Fernanda Santos Chaves para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão (fls. 142/143);

14) Despacho oriundo da Secretaria Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, encaminhado ao Setor de Contabilidade para verificação de existência de Rubrica Orçamentária e Disponibilidade Financeira no Orçamento Geral do Município (fl. 144);





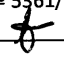
**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 119  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica:

- 15) Cópia da Portaria nº 794/2019 e publicação no DOM, que dispõe sobre a nomeação de Márcio Gheysan da Silva Souza para exercer o cargo em comissão de Secretário Adjunto de Orçamento (fls. 145/147);
- 16) Resposta do setor de Contabilidade informando a existência de Dotação e Disponibilidade Orçamentária (fl. 148);
- 17) Cópia da Portaria nº 1023/2019, que dispõe sobre a nomeação de Magnun Loiola Fernandes para exercer o cargo em comissão de Contador Geral, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Paço do Lumiar/MA (fl. 149);
- 18) Despacho da Secretária Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, encaminhando ao Ordenador de Despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo-SEMIU (fl. 150);
- 19) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, emitida pelo Secretário Municipal de Educação (fl. 151);
- 20) Cópia do Decreto nº 3086/2017 que regulamenta os atos de ordenação de despesas previsto no art. 36 da Lei nº 481/2013 e fixa os ordenadores de despesas, suas atribuições e dá outras providências (fls. 152/155);
- 21) Despacho da Secretária Municipal de Planejamento e Articulação Governamental, autorizando a abertura do processo licitatório (fl. 156);
- 22) Ato deliberativo do Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr. Antônio Maciel Pires Borges (157/161);
- 23) Cópia da Portaria nº 833/2019, que designa os integrantes da Comissão Permanente de Licitação CPL (fls. 162/166);
- 24) Cópia da Portaria nº 792/2019 e publicação no DOM em 16/08/2019, que dispõe sobre a nomeação de Antônio Maciel Pires Borges para exercer o cargo em comissão de Presidente da CPL (fls. 167/169v);



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 449-V  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

- 25) Cópia dos Termos de Posse de Raiza Lima Moreira e Tássio Vinícius Silva Marinho nos cargos efetivos de Agente Administrativo e Técnico em Informática, respectivamente (fls. 170/171);
- 26) Minuta do Edital de Licitação e seus anexos (fls. 172/254);

**VOLUME II**

- 27) Despacho da CPL encaminhando os Autos para análise e aprovação da minuta do edital e anexos pela Procuradoria Geral do Município – PGM de Paço do Lumiar (fls. 255/256);
- 28) Parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (fls. 257/273);
- 29) Cópia da Portaria nº 1297/2019, que dispõe sobre a nomeação de Nelsonairon Marques Viana para exercer o cargo comissionado de Subprocurador da PGM do Município de Paço do Lumiar/MA (fl. 274);
- 30) Edital de Licitação, Tomada de Preço nº 007/2019 e seus anexos (fls. 275/357);
- 31) Extrato do Aviso de Licitação do Tomada de Preço nº 007/2019 (fl. 358);
- 32) Despacho da CPL encaminhando à Coordenadoria de Comunicação Social para divulgação do edital e o resumo de edital da licitação pública na modalidade Tomada de Preço nº 007/2019 (fl. 359);
- 33) Errata de Aviso de Licitação, modalidade Tomada de Preço nº 007/2019/PMPL/MA (fl. 361);
- 34) Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, DOU de 13 de novembro de 2019 (fl. 362);
- 35) Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, DOEMA de 13 de novembro de 2019 (363/364);
- 36) Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, DOM de 13 de novembro de 2019 (365/366);



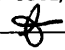
**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº:	180
Processo nº	5361/2019
Rubrica	

- 37) Publicação do Extrato do Aviso de Licitação, em Jornal de grande circulação (ECONOMIA) de 13 de novembro de 2019 (fl. 367);
- 38) Publicação em página eletrônica da Prefeitura de Paço do Lumiar, Portal das Licitações (fl.368);
- 39) Cópia da Portaria nº 1398 de 25 de setembro de 2019, nomeando Annielle Fernanda Nunes Pimentel para exercer o cargo em comissão de Coordenadora vinculada ao Gabinete da Prefeita do Município de Paço do Lumiar e publicação no DOM em 26/09/2019 (fl. 369/372);
- 40) Publicação no DOM da Errata de Aviso de Licitação Tomada de Preço nº 007/2019/PMPL/MA em 26 de novembro de 2019 (fls. 373/374);
- 41) Publicação no DOEMA da Errata de Aviso de Licitação Tomada de Preço nº 007/2019/PMPL/MA em 26 de novembro de 2019 (fls. 375/376);
- 42) Publicação no DOU da Errata de Aviso de Licitação Tomada de Preço nº 007/2019/PMPL/MA em 26 de novembro de 2019 (fl. 377);
- 43) Publicação da Errata de Aviso de Licitação, em Jornal de grande circulação (O Estado do Maranhão) em 26 de novembro de 2019 (fls. 378/379);
- 44) Comprovante de Retirada de Edital (fl. 380);
- 45) Temo de Juntada de documentos de credenciamento (fl. 381);
- 46) Documentos para credenciamento da empresa Arno Engenharia (fls. 382/424);
- 47) Termo de juntada de documento para habilitação fl. 425);
- 48) Documentos para habilitação da empresa Arno Engenharia (fls. 426/559-Volume III);
- 49) Ata da Sessão Pública, realizada no dia 29 de novembro de 2019, do Certame para recebimento dos envelopes de proposta de preços e habilitação da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 007/2019, Processo Administrativo nº 5361/2019 com presença apenas de uma empresa – Arno Engenharia (fls. 560/561);
- 50) Ata de Continuação da Sessão Pública, realizada no dia 04 de dezembro de 2019, da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 007/2019, Processo



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 480 - U  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

Administrativo nº 5361/2019 com inabilitação da empresa Arno Engenharia e abertura de prazo para regularizar documentação (fls. 562/563);

51) Termo de juntada de documentação da empresa Arno engenharia (fl. 564);

52) Documentos da Empresa Arno Engenharia (fls. 565/607);

53) Termo de juntada da empresa Arno Engenharia para habilitação (fls. 608/740);

54) Termo de juntada de documento de proposta de preço da empresa Arno Engenharia (fl. 740);

55) Documento de Proposta de Preço da empresa Arno Engenharia (fls.742/769);

56) Ata de Continuação da Sessão Pública realizada no dia 26 de dezembro de 2019, da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 007/2019, Processo Administrativo nº 5361/2019 com habilitação da empresa Arno Engenharia (fls. 770/771);

57) Ata de Continuação da Sessão Pública realizada no dia 07 de janeiro de 2020, da licitação na modalidade Tomada de Preço nº 007/2019, Processo Administrativo nº 5361/2019 com declaração de vencedor do certame – empresa Arno Engenharia (fls. 772/773)

**VOLUME IV**

58) Aviso de julgamento de licitação (fl. 774);

59) Termo de Adjudicação (fl. 775);

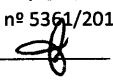
60) Despacho da CPL encaminhando à Coordenadoria de Comunicação Social solicitando a divulgação da Ata de Sessão da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2019 (fl. 776);

61) Despacho encaminhando os autos à Controladoria Geral do Município (fls. 1552).

Nenhum outro documento foi anexado aos autos. É o sucinto relatório.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 781  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

## 2) Fundamentação

### 2.1) Da Abrangência da Análise da Controladoria Geral do Município

No exercício de suas funções, a Administração Pública sujeita-se a controle por parte dos Poderes Legislativo e Judiciário – controle externo, além de exercer, ela mesma, o controle sobre os próprios atos – controle interno. De uma forma ou de outra, a finalidade do controle consiste em assegurar que a Administração atue conforme os princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da eficiência e os demais que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.

Como é cediço, cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar a atuação da Administração Municipal relativamente à transparência e aos resultados alcançados. Tal competência se encontra expressamente estabelecida na Lei Municipal nº 481, de 20 de março de 2013, que assim estabelece:

*Art. 14 - À Controladoria Geral do Município compete: (...)*

*II - a formulação de recomendações e sugestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, para o aprimoramento da eficiência dos processos administrativos e do atendimento ao público;*

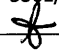
*III - a promoção do controle da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, em relação aos processos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais dos órgãos da Prefeitura, bem como à aplicação de recursos e subvenções e à renúncia as receitas;*

Ainda nesse sentido, vemos o posicionamento de Domingos Poubel de Castro (2011)<sup>1</sup>, que preceitua que o controle interno é definido como “o conjunto de métodos e procedimentos adotados pela entidade, para salvaguardar os atos praticados pelo gestor e o patrimônio sob sua responsabilidade, conferindo fidedignidade aos dados contábeis e segurança às informações dele decorrentes”. O mesmo ainda destaca que “o objetivo do

<sup>1</sup> CASTRO, D. P. Auditoria, contabilidade e controle interno no setor público: integração das áreas do ciclo de gestão: contabilidade, orçamento e auditoria e organização dos controles internos, com suporte à governança corporativa. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2011.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 481-V  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

*controle interno é funcionar, simultaneamente, como um mecanismo de auxílio para o administrador público e como instrumento de proteção e defesa do cidadão”.*

Coadunando tal entendimento, Di Pietro (2011)<sup>2</sup>, define o controle administrativo como o poder de fiscalização e correção que a Administração Pública (em sentido amplo) exerce sobre sua própria atuação, sob a atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação.

Em suma, uma das finalidades do controle interno é assegurar que os órgãos atuem em consonância com os princípios estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio bem como órgão auxiliar o controle externo em sua fiscalização a fim de atingir o interesse público.

## 2.2) Do procedimento Licitatório

No que tange à licitação realizada, ressalte-se que um dos princípios basilares do Direito Administrativo pátrio é o da obrigatoriedade de licitação, do qual se extrai a imprescindibilidade desse procedimento legal para a validade da contratação com particulares.

Destaca-se que o procedimento licitatório é o modo pelo qual a Administração Pública realiza suas compras, salvo as hipóteses de dispensa e inexigibilidade, sustentadas nos princípios gerais e específicos ao certame, conforme preconiza o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 88, a saber:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as*

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2004.





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 482  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica

*exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

(grifo nosso)

No que diz respeito à licitação, Celso B. de Mello<sup>3</sup> conceitua a licitação como sendo:

*“(…) procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados” (MELLO, 2009, p. 519)*

Vale observar que o conceito de Bandeira de Mello é adequado, pois contempla todas as espécies de tratativas possíveis a serem realizadas pela Administração e formalizadas mediante contrato administrativo: aquisição de bens, contratação de serviços, alienação de bens móveis e imóveis, concessões de serviços públicos, permissões de uso de bem público, entre outras pretensões contratuais. Ou seja, sempre que a Administração pretende realizar uma contratação (de qualquer espécie), em regra deve realizar procedimento licitatório.

Conforme acima relatado, os presentes autos têm por finalidade a realização do procedimento licitatório com a finalidade de contratação de empresa especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico no município de Paço do Lumiar/MA.

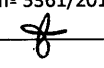
Neste compasso, a Lei Geral de Licitações e Contratos institui norma no mesmo sentido, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

<sup>3</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2009.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 482-V  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

Dessa forma, a licitação tem como finalidade garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e a ampla participação.

### 2.3) Da Natureza do Objeto

O objeto do referido processo, enquadra-se como de engenharia, entendido como aquele compatível com as atividades e atribuições que a Lei 5.194/66 e o art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA reservam ao exercício privativo dos profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia.

Nas palavras de Jessé Torres Pereira Junior, encontra-se a seguinte definição para Obras e Serviços de Engenharia: *“Por obras e serviços de engenharia devem ser entendidos aqueles compatíveis com as atividades e atribuições que a Lei federal n. 5.194 de agronomia, a saber: “planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, industrial e agropecuárias; estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos; produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.* <sup>4</sup>(grifei).

Desse modo, observa-se que o objeto do processo sob análise, se enquadra dentro da definição das normas acima citadas.

### 2.4) Da Modalidade Tomada de Preços


Conforme já parafraseado nos parágrafos pretéritos, a modalidade licitatória escolhida foi a Tomada de Preços, conforme justificativa e enquadramento legal emanado pela Comissão Permanente de Licitação (v. fls. 157/161).

Essa modalidade de Licitação, está disposta na Lei Geral de Licitações, Lei Federal nº 8.666/93, nos moldes do art. 22, inciso II e § 2º, como se observa:

<sup>4</sup>, In "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública". Editora Renovar. página 146



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 483  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

*Art. 22. São modalidades de licitação: (...)*

*II- tomada de preços; (...)*

**§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.**

(Grifo nosso)

Seguindo JUSTEN FILHO, (2004, p. 198) que relata a finalidade da Tomada de Preços nas licitações, temos:

*(...) “A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento prévio, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. A Administração, independentemente de uma licitação específica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela.” (...)*

A utilização da modalidade Tomada de Preços está prevista na alínea “b”, do inciso I, do art. 23, que dispõe:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...) I - para obras e serviços de engenharia:*

*(...) b) na modalidade tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

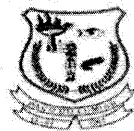
Todavia, o Decreto Federal nº 9.412/2018, atualizou os valores limites de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência. Os valores alterados na Lei nº 8.666/1993 foram reajustados em 120% (cento e vinte por cento), que correspondem à metade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de maio de 1998 a março de 2018.

Além da atualização de acordo com a inflação, a medida visou aprimorar a gestão pública. Dessa forma, os valores estabelecidos ficaram atualizados da seguinte forma:

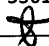
**PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA MODALIDADE:**

- convite até R\$ 330 mil;

- tomada de preços até R\$ 3,3 milhões; e



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 183-V  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

-concorrência acima de R\$ 3,3 milhões.  
PARA COMPRAS E SERVIÇOS NA MODALIDADE:  
- convite até R\$ 176 mil;  
- tomada de preços até R\$ 1,43 milhão; e  
- concorrência acima de R\$ 1,43 milhão.

(grifo nosso)

Logo, tendo em vista que o valor estimado para a contratação em apreço era de R\$ 2.504.863,44 (Dois milhões, quinhentos e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) esta Controladoria entende que restou correta a escolha da modalidade de licitação para o presente processo.

### **2.5) Da Fase Interna**

Destarte, o procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.<sup>5</sup>

No presente caso, observa-se ainda dos autos que existiu autorização do agente público competente para abertura da licitação, o que consta da fl. 156 dos autos.

O processo obedeceu regular tramitação incluindo a prévia análise até a minuta do edital e seus anexos, pela Procuradoria Geral do Município, onde foram aprovados os aspectos da fase interna, cumprindo assim a formalidade contida no parágrafo único, do artigo 38, da lei geral de licitações<sup>6</sup>, conforme se observa das fls. 257/273.

A lei nº 8.666/93 traz outras exigências, tanto para o caso de contratação de serviços quanto para execução de obras, vejamos;

*Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de*

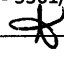
<sup>5</sup> **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

<sup>6</sup> **Art. 38 (...)**

**Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 784  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

*serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:*

*I - projeto básico;*

*II - projeto executivo;*

*III - execução das obras e serviços.*

*§ 1º. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.*

*§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

*I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

*II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

*IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

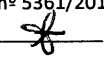
Da compulsa dos autos, verifica-se que a norma acima explicitada foi devidamente observada pela secretaria solicitante.

**2.6) Da definição do objeto e da composição dos custos e dos recursos orçamentários**

Compulsando os autos, verifica-se à fls. 13/137 o projeto básico e seus anexos, como a lista de verificação em acessibilidade, declaração de conformidade em acessibilidade, planilha de levantamento de eventos, quadro de composição de investimentos, declarações, o memorial descritivo, planilha orçamentária, Curva ABC, composição de custos, cronograma físico-financeiro, Encargos Sociais, cujas as vias originais, extraídas dos autos do processo administrativo nº 5361/2019, encontram-se às fls. 13/137 dos autos.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 784-V  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

Destarte, considerando o nível de complexidade da obra, entende-se que *in casu* há um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, qual seja, a *contratação de empresa especializada para execução das obras de recapeamento asfáltico no municipal de Paço do Lumiar-MA (Contrato de Repasse nº 844742/2017/MCIDADESD/CAIXA), de interesse da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo.*

É cediço que o Projeto Básico deve ser elaborado por agente designado com competência técnica, com elementos descritivos e que expressem a composição de todos os custos unitários (Acórdão TCU nº 2.641/2007 - Plenário), de acordo com os requisitos do art. 6º, IX e art. 12 da Lei nº 8.666/93.

Sobre a importância e o desvirtuamento do Projeto Básico no âmbito da Administração Pública, através do Acórdão nº 77/2002 - Plenário o Tribunal de Contas da União já se manifestou da seguinte forma:

*Creio que se possa, nesse ponto, repetir o que tenho, insistentemente, afirmado acerca do aodamento com que são feitos os projetos de engenharia para a grande maioria das obras realizadas pelo poder público em nosso País, independente da esfera governamental em que se encontrem tais obras.*

*O Projeto Básico, que deve ser encarado como elemento fundamental para a realização de qualquer licitação, deve, também, ser considerado o pilar de todo empreendimento, público ou privado, mas que tem sido constantemente mal-elaborado, quando há envolvimento de recursos públicos, em quaisquer das esferas administrativas, sem a atenção mínima necessária quando da sua confecção, o que é lamentável por se tomar fonte de desvios e toda sorte de irregularidades que se tem notícia no Brasil: (Relator: Adylson Motta; Data do julgamento: 20/03/2002)*

Além disso, cumpre ressaltar que os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, devem providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, específica do projeto e da planilha orçamentária, de acordo com a Resolução nº 361/91 – CONFEA.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 485  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica \_\_\_\_\_

Neste sentido, observa-se as orientações foram sumuladas pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de uniformizar a atuação dos diversos órgãos públicos na instrução dos processos de licitação de obras e serviços de engenharia, a saber:

*Súmula TCU nº 260 - É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.*

No presente caso restou observado a existência, às fls. 111/112, da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), firmada por profissional competente, referente ao orçamento, projeto e fiscalização.

Ademais, é cediço que as despesas públicas devem ser geradas de acordo com a possibilidade de suas receitas, conforme preconiza o art. 15, da Lei Complementar nº 101/00. A Lei n.º 8.666/1993 exige que, para deflagrar licitações públicas com vistas à aquisição de bens e à contratação de serviços e obras, o administrador promova, nos autos do processo licitatório, a indicação dos recursos orçamentários necessários ao pagamento das obrigações decorrentes a serem executadas no exercício em curso.

Estabelece, ainda, como condição para contratar a previsão orçamentária, especificamente no já supramencionado art. 7º, § 2º:

*“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

*[...]*

*§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: [...]*

*III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”*

A Constituição Federal (Artigo 167, Inciso II), as Leis Federal (Artigo 55, da Lei 8.666/93) de Licitações e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/00) convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 485-V  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica \_\_\_\_\_

Nesse naipe, destaca-se o trecho do julgado do Tribunal de Contas da União, especificamente no Acórdão 1540/2014 – Plenário, senão vejamos:

*“[...] Ressalto que é condição para a celebração de convênios a existência de dotação orçamentária específica para a execução de seu plano de trabalho (art. 38, § 10, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011) e que obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma (art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93) . [...]”*

Nesse interim, consta dos autos administrativos, às fls. 151, Dotação, Disponibilidade orçamentária e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (por parte do Ordenador Responsável), nos termos da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observa-se assim terem sido cumpridas na exata obrigação legal, o que concerne haver projeto básico aprovado pela autoridade competente (disponibilizada para exame dos interessados). Existe orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos e previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da prestação de serviços (v. fls. 65/96 e 148).

Neste sentido, verifica-se, pela análise dos documentos acostados aos autos, que houve o cumprimento das normas supratranscritas, o que confere regularidade ao certame submetido a análise.

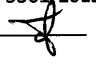
## 2.7) Da Publicidade

Por conseguinte, quanto ao aspecto da exigência legal de ampla publicidade, a análise dos autos revela que a publicidade dos atos foi observada, através do aviso de licitação, publicado no Diário Oficial do Município, Diário Oficial da União e em Jornal de Grande Circulação, se compreendendo que o prazo preconizado em lei, conforme o parágrafo 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93<sup>7</sup>, foi obedecido.





ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 786  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

**2.8) Do Credenciamento e da Habilitação dos licitantes e do julgamento das propostas**

Fora observado dos autos que apenas uma empresa licitante se credenciou nos autos da Tomada de Preço nº 007/2019 (fls. 381/424). Onde observou-se que, em que pese na primeira a empresa fora inabilitada em um primeiro momento, conforme se infere na Ata da Sessão Pública de Licitação realizada no dia 29.11.2019, foi aberto prazo de 08 (oito) dias para que a empresa regularizasse a pendência apontada nesta oportunidade, o que foi realizado tempestivamente, desta feita, a empresa fora habilitada pelo Presidente da CPL.

Nota-se que o comparecimento de somente um licitante na Tomada de Preço nº 007/2019 a saber, Arno Engenharia e Construção LTDA, CNPJ nº 23.533.344/0001-61, é plenamente admissível considerando que o legislador ordinário não consignou nas normas gerais de licitação, como requisito de validade do certame licitatório, a necessidade da presença de um número mínimo de competidores, com exceção feita ao art. 22, § 3º, da Lei de Licitações, que estabelece, na licitação processada pela modalidade convite, que o ato convocatório (carta-convite) deve ser encaminhado para três particulares, não obstante o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União em exigir, além desse expediente, a presença de três propostas aptas, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento desse processo seletivo com apenas um licitante, caso se comprove limitações no mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, conforme determina o § 7º do artigo mencionado.

Para mais, ressalta-se que da apreciação dos documentos apresentados pela licitante, relativos à habilitação jurídica, fiscal, qualificação econômico-financeira e técnica e declarações firmadas, após exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e na Lei Federal nº 10.520/2002.

**2.9) Da Abertura da Sessão e Julgamento das Propostas**

No que tange a análise da Ata de continuação da sessão pública do certame (fls. 772/773), que considerou a licitante Arno Engenharia e Construções LTDA vencedora do



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 486 -- V  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica \_\_\_\_\_

pregão presencial pelo tipo menor preço, constatou-se que sua integralidade se dera com técnica e documentação compatível, conforme o disposto no Edital.

Ressalte-se que é necessário que a empresa vencedora comprove que sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, permanece válida quando da assinatura do contrato, em obediência ao que prescreve a Lei Federal nº 8.666/93.

### 2.10) Da Adjudicação

Observa-se dos autos a presença do termo de adjudicação (fls. 775). Convém destacar que a adjudicação é o ato pelo qual o objeto do contrato é atribuído ao vencedor da licitação.

Convém aduzir que mencionado procedimento licitatório deve ainda ser encaminhado à autoridade competente, a quem caberá deliberar acerca da conveniência da licitação, com a formalização do ato Homologatório.

Nessa senda, é pertinente trazer à baila, os ensinamentos de AMORIM (2017, p. 122)<sup>8</sup>:

*(...) “A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, concorda e confirma os atos realizados pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro.*

*(...)” A concordância refere-se a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação e à conveniência de ser mantida a licitação(...)”*

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

### 2.11) Da Homologação

<sup>8</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL

Fl. Nº: 187  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica

**Importante aduzir que mencionado procedimento licitatório deve ainda ser encaminhado à autoridade competente, a quem caberá deliberar acerca da conveniência da licitação, com a formalização do ato Homologatório.**

Nessa senda, é pertinente trazer à baila, os ensinamentos de AMORIM (2017, p. 122)<sup>9</sup>:

*(...) “A homologação é o ato de controle pelo qual a autoridade competente, a quem incumbir a deliberação final sobre o julgamento, concorda e confirma os atos realizados pela comissão de licitação ou pelo pregoeiro.*

*(...)” A concordância refere-se a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão de licitação e à conveniência de ser mantida a licitação(...)”*

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer versa exclusivamente sobre o aspecto legal do processo, sem adentrar a conveniência da licitação e seus objetos.

### **3) Conclusão**

Diante do exposto, nos limites da regularidade e o juízo de oportunidade e conveniência da prática dos atos administrativos, esta Controladoria Geral do Município constatou que o processo licitatório da Tomada de Preço nº 007/2019 se encontra revestido das formalidades legais, entretanto, **salienta-se que sejam atendidas as seguintes recomendações:**

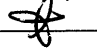
- a) Que antes da assinatura do contrato seja confirmada a comprovação de regularidade (fiscal e trabalhista) e seja verificado a dotação e disponibilidade orçamentária e seja realizado o prévio empenho;

Por derradeiro, recomenda que sejam os autos publicados no sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratações Públicas do Tribunal de Contas do Estado – SACOP/TCE/MA, com fito na transparência e controle dos gastos públicos.

<sup>9</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR  
CONTROLADORIA GERAL**

Fl. Nº: 787-V  
Processo nº 5361/2019  
Rubrica 

Por fim, vale ressaltar que análise incorrida desta CGM, baliza-se aos aspectos relativos à devida instrução processual em consonância a Lei nº 8.666/93 e demais normas pertinentes a matéria.

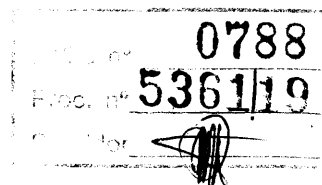
É o nosso parecer não vinculativo, que submetemos a apreciação de autoridade superior.

Parecer emitido em 20 (vinte) laudas.

Paço do Lumiar/MA, 14 de janeiro de 2020.

  
**Geraldo B. W. Almeida**

Subcontrolador do Município de Paço do Lumiar/MA em exercício



**MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR (MA)**  
**PODER EXECUTIVO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ARTICULAÇÃO GOVERNAMENTAL**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

**DESPACHO ADMINISTRATIVO**

A

Ilustríssima senhora  
FLÁVIA VIRGINIA PEREIRA NOLASCO  
Secretária Municipal de Administração e Finanças  
Neste.

Assunto: Encaminhamento dos autos do processo licitatório Tomada de Preços nº 007/2019, para fins de apreciação e consequentemente homologação.

Senhora secretária,

Cumprimentando-o cordialmente e em atendimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e ulteriores alterações, encaminhamos a vossa senhoria para apreciação e consequentemente homologação, os autos do processo administrativo nº 5361/2019, que originou a licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2019, conforme adjudicação constante nos autos.

Agradecendo a atenção que este pleito demandará a vossa senhoria, renovo protestos de respeito e consideração.

Paço do Lumiar-MA, 15 de Janeiro de 2020

  
Antonio Maciel Pires Borges

Presidente da Comissão Permanente de Licitação